# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049988 - DF (2025/0356098-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301 |
| | | GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA - DF063500 |
| | | GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642 |
| | | NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473 |
| AGRAVADO | : | EMILY ALMEIDA BORGES |
| ADVOGADO | : | ROMULO DIAS DE PAULA - DF020877 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO E ALCANCE DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do TJDFT que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, e por não configuração de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e morais por falha na fabricação e instalação de móveis planejados.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 81.379,00 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros, além de custas e honorários sucumbenciais de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando os danos morais e mantendo os danos materiais, reconhecendo sucumbência recíproca e honorários de 10% do valor da causa, rateados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58172300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: aefb2f20-78c1-4f89-b8fe-70cada6c1e55

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I e II, do CPC, em razão da prejudicialidade dos embargos de declaração da recorrente; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de precedentes do STJ sobre nulidade por falta de intimação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, pois a prejudicialidade dos embargos de declaração decorre logicamente da anulação do acórdão de apelação, com reapreciação da matéria no rejulgamento.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, porque a exigência de distinção ou superação refere-se a súmulas e precedentes vinculantes, não a precedentes meramente persuasivos.
8. A ausência de intimação para sessão presencial que inviabiliza sustentação oral configura efetivo prejuízo e nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de intimação para sessão presencial que inviabiliza sustentação oral configura prejuízo e nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. O art. 489, § 1º, VI, do CPC exige distinção ou superação apenas quanto a súmulas e precedentes vinculantes, não havendo violação quando invocados precedentes persuasivos".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, VI, e 85, § 11; CDC, arts. 14, *caput* e § 3º, I, e 18, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA58172300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: aefb2f20-78c1-4f89-b8fe-70cada6c1e55**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA58172300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: aefb2f20-78c1-4f89-b8fe-70cada6c1e55**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049988 - DF (2025/0356098-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301 |
| | | GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA - DF063500 |
| | | GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642 |
| | | NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473 |
| AGRAVADO | : | EMILY ALMEIDA BORGES |
| ADVOGADO | : | ROMULO DIAS DE PAULA - DF020877 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO E ALCANCE DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do TJDFT que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, e por não configuração de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e morais por falha na fabricação e instalação de móveis planejados.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 81.379,00 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros, além de custas e honorários sucumbenciais de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando os danos morais e mantendo os danos materiais, reconhecendo sucumbência recíproca e honorários de 10% do valor da causa, rateados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I e II, do CPC, em razão da prejudicialidade dos embargos de declaração da recorrente; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de precedentes do STJ sobre nulidade por falta de intimação.

Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55
Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, pois a prejudicialidade dos embargos de declaração decorre logicamente da anulação do acórdão de apelação, com reapreciação da matéria no rejulgamento.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, porque a exigência de distinção ou superação refere-se a súmulas e precedentes vinculantes, não a precedentes meramente persuasivos.
8. A ausência de intimação para sessão presencial que inviabiliza sustentação oral configura efetivo prejuízo e nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de intimação para sessão presencial que inviabiliza sustentação oral configura prejuízo e nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. O art. 489, § 1º, VI, do CPC exige distinção ou superação apenas quanto a súmulas e precedentes vinculantes, não havendo violação quando invocados precedentes persuasivos".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, VI, e 85, § 11; CDC, arts. 14, *caput* e § 3º, I, e 18, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEBBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e por não configuração de dissídio jurisprudencial (fls. 452-454).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

dos Territórios em apelação nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 348):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
> I – Caso em exame
> 1. A ação - ação de reparação de danos materiais e morais proposta contra empresa de marcenaria, ao argumento de que a ré não concluiu os serviços de fabricação e instalação contratados e entregou produtos em desacordo com o avençado.
> 2. Decisão anterior – a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, valores acrescidos de juros moratórios e correção monetária.
> II – Questões em discussão
> 3. As questões em discussão consistem em examinar se há (i) danos materiais indenizáveis decorrentes de falha na prestação dos serviços/fabricação dos produtos e (ii) danos morais.
> III – Razões de decidir
> 4. A apelante-ré não impugnou especificamente os valores indicados pela apelada-autora para reparo e/ou complementação dos serviços avençados, tampouco se desincumbiu do ônus de comprovar que os produtos e serviços foram entregues nos termos pré-estabelecidos ou que não o foram por fato imputável à consumidora, art. 14, § 3°, inc. I, do CDC/1990, devendo responder pelos prejuízos causados.
> 5. O descumprimento contratual que não lesiona direitos de personalidade não é suficiente para causar dano moral.
> IV – Dispositivo
> 6. Recurso parcialmente conhecido. Apelação parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CDC/1990, art. 14, caput e § 3°, I; art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível, 0744577-81.2022.8.07.0001 , Relatora: Leonor Aguena, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2024. TJDFT, Apelação Cível, 0707962-92.2022.8.07.0001, Relator: Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/5/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 417):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO.
> I – Necessária a intimação das partes da inclusão em pauta de Sessão Presencial, ainda que a pedido, quando não ocorrer na sessão imediatamente posterior ao pleito.
> II – Julgamento anulado por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
> III – Embargos de declaração da autora providos. Embargos de declaração da ré prejudicados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou prejudicados os embargos de declaração da recorrente sem enfrentar as omissões e obscuridades indicadas sobre impugnação específica dos valores dos danos materiais, falta de prova de prestação defeituosa, entrega em desacordo com o contrato e desproporcionalidade dos valores indenizatórios, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão deixou de enfrentar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados sobre nulidade por ausência de intimação somente quando demonstrado prejuízo, sem realizar *distinguishing* ou superação, o que tornou a motivação deficiente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de intimação da sessão presencial impôs nulidade automática do julgamento e ao considerar prejudicados os embargos da ré, divergiu do entendimento de que a nulidade por ausência de intimação depende da demonstração de prejuízo, além de violar o dever de enfrentamento de precedentes (AgInt no REsp 1.886.835/MG; AgInt no REsp 1.914.456/SP; REsp 1.744.718/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de nulidade por ausência de intimação, se afaste a prejudicialidade indevida dos embargos da recorrente e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos embargos de declaração. Requer ainda o provimento do recurso para que se condene a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios e se determine que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado (fls. 421-427).

Contrarrazões às fls. 443-446.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

**I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição de R$ 81.379,00 por serviços não realizados ou refeitos e a indenização por danos morais, em razão de descumprimento contratual na fabricação e instalação de móveis planejados (fls. 330-334). O valor da causa foi fixado em R$ 87.379,00 (fl. 330).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 81.379,00 por danos materiais, com correção monetária e juros, e de R$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros, além de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 332-333).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, ao afastar a condenação por danos morais e manter a responsabilidade por danos materiais, reconhecendo sucumbência recíproca com custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, rateados em 50% para cada parte (fls. 345-346).

**II - Negativa de prestação jurisdicional**

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por SEBBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra decisão da Presidência do TJDFT que inadmitiu seu Recurso Especial. O cerne da insurgência reside na suposta violação dos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e dissídio pretoriano, em decorrência do acórdão do TJDFT que, ao acolher os embargos de declaração da parte adversa, anulou o julgamento de apelação e, por consequência, considerou prejudicados os embargos de declaração da própria ora agravante.

A análise detida dos autos revela que a controvérsia inicial, envolvendo a falha na prestação de serviços de confecção e instalação de móveis planejados, culminou em uma sentença de primeiro grau que condenou a agravante ao

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

pagamento de danos materiais e morais. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais.

Contudo, a partir da oposição de embargos de declaração pela agravada, o Tribunal de origem reconheceu a existência de uma nulidade processual insanável: a ausência de intimação regular da pauta de julgamento presencial do recurso de apelação, a despeito de ter havido requerimento de sustentação oral pela parte. Tal falha processual, por ter inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa referente ao direito à sustentação oral, levou o TJDFT a anular o acórdão que julgou a apelação (fls. 403-409).

Consequentemente, em virtude da anulação do julgamento da apelação, os embargos de declaração opostos pela ora agravante, que visavam a sanar supostas omissões e obscuridades do acórdão de apelação, foram logicamente considerados prejudicados pelo Tribunal de origem. É contra essa decisão de prejudicialidade que a agravante direciona sua irresignação, alegando violação dos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC.

É fundamental ressaltar que a declaração de nulidade de um ato processual, em nosso ordenamento jurídico, é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, consubstanciado no brocardo latino *pas de nullité sans grief*. Assim, para que um ato seja anulado, não basta a mera inobservância de uma formalidade legal, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo concreto sofrido em decorrência dessa falha.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao analisar os embargos da agravada, identificou que a ausência de intimação da pauta de julgamento presencial, em momento não imediatamente posterior ao pleito de sustentação oral, configurou uma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

ensejando, assim, o efetivo prejuízo e a consequente anulação do julgamento anterior do apelo.

Esse raciocínio encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual reitera que a ausência de intimação para a sessão de julgamento, quando inviabiliza o exercício da sustentação oral, caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgado.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. PREVENÇÃO. HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. DECISÃO PRECLUSA. INCIDENTE APTO A GERAR A PREVENÇÃO. INCIDENTE PREVISTO NO ART. 71 DO RISTJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. INVIABILIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CONVALIDAÇÃO PELA REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO NOVO POTENCIALMENTE RELEVANTE NOTICIADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ATIVIDADE INSTRUTÓRIA COMPLEMENTAR ANTES DO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM A NULIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS FILHAS ADOLESCENTES EM RESIDIR COM A GENITORA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEVE SER CONSIDERADA NO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISTANCIAMENTO TEMPORAL DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE BASEARAM AS DECISÕES DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE.
> [...]
> 4- É nulo o julgamento de recurso perante o Tribunal na hipótese em que uma das partes, após regularizar a sua representação processual, não foi previamente intimada da inclusão do processo em pauta e, em razão disso, teve suprimido o seu direito de sustentar oralmente as razões recursais. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (REsp n. 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

A agravante argumenta que a decisão que inadmitiu o apelo na origem desconsiderou precedentes do STJ que exigem a comprovação de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade por ausência de intimação. No entanto, é importante

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

notar que a própria decisão do Tribunal de origem que anulou o acórdão de apelação explicitou a ocorrência de prejuízo, ao afirmar, "Em conclusão, o julgamento realizado sem prévia intimação das partes ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, motivo pelo qual deve ser anulado" (fl. 408). Dessa forma, a anulação não se deu por mera formalidade, mas pela constatação de uma lesão real aos direitos processuais da parte.

Ademais, a alegação de violação dos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, por parte da agravante, não se sustenta no contexto fático-processual. Os embargos de declaração da agravante foram considerados prejudicados em razão da anulação do acórdão de apelação. Com a anulação, o processo retornou à fase anterior ao julgamento do apelo, o que implica que a matéria de mérito da apelação e, por conseguinte, os pontos suscitados nos embargos da agravante, serão novamente apreciados pelo Tribunal de origem em um novo julgamento.

A prejudicialidade, neste caso, não representa uma negativa de prestação jurisdicional ou uma omissão do Tribunal em analisar os argumentos da parte, mas sim uma consequência lógica do retorno do processo ao seu *status quo ante*, onde todas as questões serão oportunamente reexaminadas.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica aos precedentes vinculantes, mas não aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9 /2020, DJe de 9/9/2020).

**III - Conclusão**

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57376911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:55**
**Código de Controle do Documento: 25adf274-07e6-4f47-b565-ab552916e9d0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.049.988 / DF**

Número Registro: 2025/0356098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07014421820248070011 7014421820248070011

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301 |
| | NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473 |
| | GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642 |
| | GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA - DF063500 |
| AGRAVADO | : EMILY ALMEIDA BORGES |
| ADVOGADO | : ROMULO DIAS DE PAULA - DF020877 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58141205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:35**
**Código de Controle do Documento: 9f4a5d58-6aef-4f21-9770-da63081b46c2**